



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000326099

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2042884-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Francisco Morato, em que é petionária TAUANE CINTIA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Indeferiram a revisão criminal. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO, NUEVO CAMPOS, SÉRGIO COELHO, RACHID VAZ DE ALMEIDA, GRASSI NETO, ALCIDES MALOSSI JUNIOR, SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

Revisão Criminal nº 2042884-39.2025.8.26.0000

Peticionário: Tauane Cintia de Souza

Voto nº 21.636

REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. INDEFERIMENTO.

I. Caso em exame

1. Revisão criminal ajuizada por Tauane Cintia de Souza visando desconstituir acórdão que elevou a sua pena para 05 anos de reclusão e 500 dias-multa, por tráfico de drogas, fixando regime inicial fechado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de revisão da pena aplicada, a substituição por restritivas de direitos e a alteração do regime prisional, considerando a alegação de erro na aplicação da causa de diminuição de pena.

III. Razões de decidir

3. A revisão criminal não é meio adequado para reapreciação de teses já afastadas na condenação definitiva, conforme jurisprudência do STJ.

4. A pena foi fundamentada com base na quantidade e variedade de drogas, não sendo aplicável a causa de diminuição do § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06.

IV. Dispositivo e tese

5. Pedidos revisionais indeferidos.

6. Tese de julgamento: "1. Revisão criminal não é cabível para reanálise de teses já decididas. 2. A pena aplicada está devidamente fundamentada, não cabendo modificação."

Legislação citada: Código Penal, art. 59; Lei 11.343/06, art. 33, § 4º; Lei 8.072/90, art. 2º.

Jurisprudência citada: STJ, RvCr 2877/PE, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 25/02/2016.

Trata-se de revisão criminal ajuizada por **Tauane Cintia de Souza** objetivando a desconstituição do acórdão proferido pela 14ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, transitado em julgado em **09/03/2021**, o qual deu parcial provimento ao recurso ministerial para, mantendo a condenação da peticionária como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei Antidrogas/SP, elevou sua reprimenda para 05 (cinco) anos de reclusão, mais o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no mínimo legal, e fixou o regime inicial fechado para a expiação (cf. fls. 68/72),

Em suas razões, com fundamento no artigo 621, inciso I, do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

Código de Processo Penal, **Tauane** busca a redução da reprimenda, com a aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, no patamar máximo, como havia sido feito na sentença condenatória. Além disso, requer a substituição da pena corporal por restritivas de direitos e a fixação do regime inicial aberto para a expiação. Pleiteia, também, a concessão de liminar para determinar a suspensão da execução da pena nos Autos nº 0011461-25.2017.8.26.0502 (fls. 02/09).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo indeferimento da revisão criminal (fls. 109/115).

É o relatório.

A revisão criminal não comporta acolhimento.

Como se nota, pretende a peticionária a reapreciação de teses já enfrentadas no processo, vale dizer, maneja esta revisional como se fosse uma nova apelação, o que se revela incabível.

A propósito, já sedimentou o Superior Tribunal de Justiça a seguinte tese: **"1) A revisão criminal não é meio adequado para reapreciação de teses já afastadas por ocasião da condenação definitiva"** (Precedentes: RvCr 2877/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Revisor Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2016, DJe 10/03/2016; AgRg no AREsp 234109/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 26/03/2015; AgRg no Ag 1276605/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 23/08/2010; REsp 866250/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 13/04/2019; REsp 956767/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 10/09/2007; REsp 1269443/PB (decisão monocrática), Rel.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

Ministro FELIX FISCHER, julgado em 18/05/2016, DJe 01/06/2016.).

Extraí-se dos Autos Principais nº 0001398-43.2016.8.26.0544 que **Tauane Cintia de Souza** foi condenada porque, por volta de 14h40 do dia 03 de novembro de 2016, na Avenida Poços de Caldas nº 352, na cidade e Comarca de Francisco Morato/SP, trazia consigo, para fins de tráfico, 15 (quinze) porções com 2,3 gramas (peso líquido) de *crack*, 18 (dezoito) porções com 12,7 gramas (peso líquido) de cocaína e 60 (sessenta) porções com 67,5 gramas (peso líquido) de maconha, substâncias estas entorpecentes, causadoras de dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A defesa não discute o mérito da condenação. Questiona apenas o *quantum* da reprimenda, o regime prisional fixado e a possibilidade de se substituir a pena corporal por restritivas de direitos.

Ao contrário do sustentado por ela, a aplicação da pena está devidamente fundamentada no acórdão, cumprindo transcrever, por oportuno, o seguinte excerto da decisão colegiada:

"Assiste razão, em parte, o reclamo do *Parquet*.

Nesta esteira, passo a redimensionar as penas:

Atendendo ao disposto no artigo 59, do Código Penal, e artigo 42, da Lei 11.343/06, a pena base foi corretamente fixada acima do mínimo legal, na fração de 1/8 (um oitavo), levando-se em consideração a variedade e a quantidade de droga apreendida.

Na fase intermediária, bem reconhecida a atenuante da confissão, o que ensejou no retorno da pena ao patamar mínimo legal.

Na fase derradeira, o MM. Juiz aplicou o redutor previsto no § 4º, artigo 33 da Lei 11.343/06, com a diminuição da reprimenda em 2/3 (dois terços), o que não deve prevalecer, pois evidenciado que a apelante se dedicava às atividades criminosas. Importa anotar que referida causa de diminuição de pena tem por escopo beneficiar somente o traficante ocasional, o que não se aplica ao caso examinado.

Desta forma, a pena definitiva da acusada, ora apelada, resulta em 05 (cinco) anos de reclusão, e ao pagamento de 500

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

(quinhentos) dias multa, no valor mínimo legal.

Ainda, com razão a insurgência do *Parquet* quanto ao regime semiaberto fixado na r. sentença.

Indubitavelmente, o regime inicial fechado é o que deve ser estabelecido para o cumprimento da pena do acusado, levando-se em conta a Lei 11.464, de 28 de março de 2007, que alterou a redação do artigo 2º da Lei 8072/90, permitindo a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos ou a eles equiparados. Ademais, referido regime é o único capaz de prover ressocialização a increpada, tendo em vista que suas limitações são as mais rigorosas possíveis, ensejando a reflexão e a repressão do impulso delitivo.

Também, não são recomendáveis a substituição ou a suspensão condicional da pena, por não serem suficientes para o caso em tela, vez que crime assemelhado a hediondo, demandando maior rigor punitivo" (cf. fls. 70/71).

Inviável, portanto, a modificação do acórdão, sob pena, inclusive, de ofensa ao princípio da coisa julgada e à segurança jurídica.

Ante o exposto, indeferem-se os pedidos revisionais.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator